SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118441 - AL(2025/0467349-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SANDRA DE SA LEITE ARAUJO MELO
ADVOGADOS	:	HOANA MARIA ANDRADE TOMAZ - PB015123
		DIOGO DE ALMEIDA LOPES - AL000000D
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADA	:	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA OU CARÁTER IRRISÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais pode ser revisto por esta Corte apenas nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em decorrência de falha na prestação de serviço bancário, consistente na efetuação de descontos indevidos pela instituição financeira recorrida. Conforme consignou o Tribunal de origem, tal montante é adequado para reparar os danos sofridos, sem gerar enriquecimento ilícito.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56660411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/05/2026 18:04:00
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 458cd2a3-4e7f-4688-81e7-a53284ad838f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118441 - AL(2025/0467349-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SANDRA DE SA LEITE ARAUJO MELO
ADVOGADOS	:	HOANA MARIA ANDRADE TOMAZ - PB015123
		DIOGO DE ALMEIDA LOPES - AL000000D
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADA	:	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA OU CARÁTER IRRISÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais pode ser revisto por esta Corte apenas nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em decorrência de falha na prestação de serviço bancário, consistente na efetuação de descontos indevidos pela instituição financeira recorrida. Conforme consignou o Tribunal de origem, tal montante é adequado para reparar os danos sofridos, sem gerar enriquecimento ilícito.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por SANDRA DE SÁ LEITE ARAÚJO MELO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> "*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. SENTENÇA QUE JULGOU A DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS INTERPOSTO PELO BANCO RÉU. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS SOFRIDOS. ATO ILÍCITO COMETIDO PELO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA. ONEROSIDADE*

Documento eletrônico VDA56353166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 21:42:47
Código de Controle do Documento: 29c4b7be-9f01-43d3-bb23-6e9c42abfe1b

EXCESSIVA. OCORRÊNCIA DAS PRÁTICAS ABUSIVAS PREVISTAS NO ART. 39 DO CDC. VENDA CASADA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA DA QUANTIA INDEVIDAMENTE DESCONTADA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE COMPROVADOS PELO BANCO E UTILIZADOS/RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA, COM FITO DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE AUTORA. DANO MORAL (IN RE IPSA) QUANTUM DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) EM CONSONÂNCIA COM RECENTE POSICIONAMENTO ADOTADO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA, NO ENUNCIADO Nº 36, DE 02 DE MAIO DE 2022, PELAS 04 (QUATRO) CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. TÍTULO LÍQUIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fl. 620)

Os embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG S.A foram acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de ressalvar dos valores a serem restituídos em dobro pela instituição financeira à parte consumidora aqueles atingidos pela prescrição quinquenal (e-STJ, fls. 676-681).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 186. 927 e 944 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese, que, diante do cometimento de ato ilícito pela instituição financeira ré, consistente na realização de descontos indevidos diretamente sobre seu contracheque, a indenização por danos morais fixada pelo Tribunal de Justiça em R$ 2.000,00 (dois mil reais) é irrisória e desproporcional, devendo ser restabelecido o *quantum* de R$ 6.000,00 (seis mil reais) determinado na sentença ou, subsidiariamente, majorado o montante arbitrado no acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 789-806).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, SANDRA DE SÁ LEITE ARAÚJO MELO alegou ter buscado, em 2013, a contratação de empréstimo consignado no valor aproximado de R$ 3.000,00 (três mil reais), afirmando, porém, ter sido vinculada, sem informação clara e prévia, a contrato de cartão de crédito consignado, com descontos mensais identificados como “parcela 1/1”. Assim, propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais contra BANCO BMG S.A.

O Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos autorais para decretar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC), determinar a restituição em dobro do montante indevidamente descontado e condenar o banco réu a pagar a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ-AL) deu parcial provimento à apelação interposta pelo BANCO BMG S.A para minorar a indenização por danos

Documento eletrônico VDA56353166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 21:42:47
Código de Controle do Documento: 29c4b7be-9f01-43d3-bb23-6e9c42abfe1b

extrapatrimoniais para R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para estipular a compensação dos valores recebidos/utilizados pela autora anteriores a 27/5/2016, referentes ao uso do cartão de crédito.

Transcreve-se, por oportuno, excerto do acórdão recorrido:

> "*DO DANO MORAL:*
> *34. Diante de tudo que já foi exposto, é certo que os descontos indevidos de valores nos vencimentos da parte autora revelam hipótese de dano moral in re ipsa, ultrapassando os limites do mero dissabor, especialmente porque ocorreu a redução da capacidade financeira do consumidor, o que impõe dever de indenizar.*
> *35. A respeito do tema, cito o seguinte precedente do STJ em caso semelhante:*
> > *DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - R Esp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, D Je 28/04/2011) Grifos aditados.*
> *36. Consoante leciona Paulo Luiz Netto Lôbo a respeito do dano moral:*
> > *"A interação entre danos morais e direito da personalidade é tão estreita que se deve indagar da possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes.(...) De modo mais amplo, os direitos da personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inatas à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à existência da dor ou prejuízo. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (damnu in reipsa); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade. O dano moral remete à violação do dever de abstenção a direito absoluto de natureza não patrimonial. Direito absoluto significa aquele que é oponível a todos, gerando pretensão à obrigação passiva universal. E direitos de natureza não patrimonial, no âmbito civil, para fins dos danos morais, são exclusivamente os direitos da personalidade. Fora dos direitos da personalidade são apenas cogitáveis os danos materiais. (in Revista Jurídica, n º 284, junho/2001 Danos Morais e Direitos da Personalidade, p. 05/06-17). Grifos nossos.*
> *38. No caso em comento, o consumidor ficou privado de parte de seu benefício por um longo período em decorrência de um contrato omisso e excessivamente oneroso, que sequer tem um termo final para sua quitação.*
> *39. Desse modo, considerando que os transtornos experimentados, no caso concreto, não podem ser qualificados como meros aborrecimentos, pois certamente causaram constrangimento e angústia à parte autora, já que se viu privada de usufruir de parcela de seus vencimentos, a configuração do dano moral (violação a direito de personalidade) resta absoluta e inarredável.*
> *40. Passo, portanto, ao exame do quantum indenizatório, também objeto de recurso.*
> *41. Sobre a questão, é certo que o dano extrapatrimonial, comumente denominado de dano moral, consiste nas lesões que recaem sobre o patrimônio ideal do sujeito, insuscetível de valoração econômica. Entretanto,*

Documento eletrônico VDA56353166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 21:42:47
Código de Controle do Documento: 29c4b7be-9f01-43d3-bb23-6e9c42abfe1b

considerada a presença de um prejuízo e a correlata necessidade de reparação, deve ser ele pecuniariamente estimado.

42. A verba indenizatória, neste caso, não tem caráter de restitutio in integrum do dano, mas, sim, visa proporcionar ao lesado uma espécie de satisfação que se contraponha ao sofrimento experimentado injustamente, o que lhe atribui caráter eminentemente compensatório.

43. O Professor Silvio Rodrigues, no que toca ao tema, nos explica:

> *Indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado. (...) A ideia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. (...) Tais soluções não são ideais, pois o ideal seria que o ato ilícito não tivesse ocorrido ou que o efeito danoso não houvesse sobrevindo. Mas, depois que ocorreram um e outro, a indenização é a única solução adequada.*

44. Pois bem. A questão fundamental para o reconhecimento do dever de reparação não se vincula, necessariamente, ao bem atingido ou ao ilícito propriamente dito, mas sim aos reflexos dessa conduta na vida de determinados sujeitos. Os efeitos do comportamento lesivo, noticiado nos autos, poderão parecer menos graves aos olhos daqueles que não foram atingidos, uma vez que afetam o patrimônio ideal e, por isso, somente são sentidos em toda a sua extensão pelos efetivamente lesados.

45. Contudo, para a fixação do quantum indenizatório, há de se considerar a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e de propiciar a vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa.

46. Imperioso ressaltar que perscrutando-se os autos, constata-se, dos extratos juntados pelo Banco BMG (fls. 62-384), a ocorrência de apenas 04 (quatro) saques complementares no referido cartão (fls. 385, 386, 387 e 388). Portanto, para efeitos de mensuração do quantum indenizatório a ser aplicado como dano moral devem ser considerados os saques complementares realizados.

47. In casu, o Juízo a quo entendeu por condenar a instituição bancária em danos morais, fixando o valor da indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

48. Em suas razões recursais o Banco pleiteiam que seja excluída tal condenação ou subsidiariamente seja minorado o valor arbitrado em danos morais.

49. Ponderados tais critérios, vislumbro que assiste parcial razão o pleito do Banco BMG e tenho por razoável, minorar os danos morais arbitrados pelo magistrado primevo passando a fixar o quantum de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em tal verba, valor este que atende de maneira adequada aos fins compensatórios e punitivos, conforme precedentes desta Relatoria e desta Eg. Corte de Justiça em casos análogos aos dos autos. Confira-se:

(...)

50. Neste sentido diante da fundamentação supra, reformo parcialmente a sentença vergastada neste capítulo, pois entendo ser adequado o quantum indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista que foram realizados 04 (quatro) saques complementares no referido cartão (fls. 385, 386, 387 e 388). Em consonância com recente posicionamento adotado pela Seção Especializada, no Enunciado nº 36, de 02 de maio de 2022, pelas 04 (quatro) Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça de Alagoas.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES UTILIZADOS PELO(A) CONSUMIDOR(A) IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO:

51. Conforme o exposto acima, o apelante juntou aos autos comprovantes de saques complementares (fls. 385-388). Dessa forma, com o fito de evitar enriquecimento ilícito da parte autora, entendo por legítima a compensação pela instituição financeira dos valores relacionados à saques

Documento eletrônico VDA56353166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 21:42:47
Código de Controle do Documento: 29c4b7be-9f01-43d3-bb23-6e9c42abfe1b

> *complementares, observando-se a prescrição sobre os valores disponibilizados à parte autora anteriores a 27/05/2016.*
> *52. Sobre o valor a ser compensado deve incidir juros remuneratórios, aplicando a taxa utilizada pelo BMG nos contratos de empréstimos consignados ou a taxa média de mercado, se for mais favorável ao consumidor, nos termos da Súmula nº 530 do Superior Tribunal de Justiça.*"
> (e-STJ, fls. 635-640)

Feito esse breve panorama, verifica-se que, de fato, o apelo nobre não merece êxito.

Consoante se extrai do trecho acima, a Corte estadual ponderou os critérios de fixação da indenização por danos morais e levou em conta a existência, no caso concreto, de apenas 4 (quatro) saques complementares no cartão de crédito consignado, concluindo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos fins compensatório e pedagógico, sem gerar enriquecimento indevido, razão pela qual minorou o *quantum* estabelecido na sentença.

Sobre os danos morais, é pacífico nesta Corte Superior que, em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.*
> *1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.*
> ***2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.***
> *3. Agravo não provido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.693.331/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.***
> *2 . Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 2.778.836/RS, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

No caso, o valor da compensação por danos morais, arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), não se mostra irrisório ou desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrente, mormente considerando que, a despeito da ocorrência de falha na prestação de serviço bancário, consistente na efetuação de descontos indevidos pela instituição financeira recorrida, o Tribunal de origem consignou a ocorrência de apenas 4 (quatro) saques complementares no cartão de crédito consignado, assentando ser o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) adequado para reparar os danos sofridos, sem gerar enriquecimento ilícito.

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser confirmado por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA56353166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 21:42:47
Código de Controle do Documento: 29c4b7be-9f01-43d3-bb23-6e9c42abfe1b

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56353166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/05/2026 21:42:47
Código de Controle do Documento: 29c4b7be-9f01-43d3-bb23-6e9c42abfe1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.118.441 / AL

Número Registro: 2025/0467349-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07139117220218020001 7139117220218020001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SANDRA DE SA LEITE ARAUJO MELO
ADVOGADOS	:	HOANA MARIA ANDRADE TOMAZ - PB015123
		DIOGO DE ALMEIDA LOPES - AL000000D
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADA	:	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56641874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:42:28
Código de Controle do Documento: 648534b6-ef47-4d7f-88a5-b75a334327d5

Documento eletrônico VDA56641874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:42:28
Código de Controle do Documento: 648534b6-ef47-4d7f-88a5-b75a334327d5